



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio Jandre Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Ata da 02ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 29 de janeiro.

Aos vinte e nove dias de janeiro de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua segunda sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Compareceram os Senhores Conselheiros Substitutos Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 01ª sessão ordinária, de 22 de janeiro de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram, sendo dispensada a sua leitura pela Secretaria-Geral das Sessões. A seguir, realizou-se o sorteio referente à distribuição de processos, em cumprimento ao disposto no art. 124 e parágrafos do Regimento Interno, estando o relatório disponível para consulta no sistema, após o término da sessão; lembrando a Presidência que se encontravam em gozo de férias regulamentares o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento (Vice-Presidente) e o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, não participando do sorteio, portanto, a Presidência indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria-Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 208270-0/2019 (prestação de contas de governo municipal de Arraial do Cabo - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Renato Martins Vianna, no qual, em função de haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável e/ou de seu representante, Dr. Allan Simonaci da Silva, que declinou de proceder à defesa, havendo o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren procedido à leitura de seu relatório e detalhado os aspectos relevantes das contas, votando pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207487-8/2019 (prestação de contas de governo municipal de Iguaba Grande - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Srª. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães - período de 01.01.18 a 11.06.18 e 09.10.18 a 31.12.18 - e do Sr. Balliester Werneck de Prager - período de 12.06.18 a 08.10.18, no qual, em função de haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome do representante do Sr. Balliester Werneck de Prager, Dr. Gusmar Coelho de Oliveira, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, explicando que o Corpo Instrutivo enfatizava que o Município ainda não elidira duas irregularidades. A primeira, relativa ao montante da despesa com pessoal, que ultrapassara o limite de 54 em relação à receita corrente líquida, na qual esclareceu que o que levou a instrução processual a considerar a extrapolação do limite fora a exclusão das despesas com inativos do déficit financeiro apurado no Regime Próprio de Previdência do município, havendo lembrado também julgados similares em que tal fato fora considerado, apenas, como uma impropriedade e determinação para que se adotassem as medidas pertinentes para que essas despesas voltassem ao parâmetro determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A segunda irregularidade, aduziu, fora um déficit financeiro apurado no balancete de verificação do Fundeb, em que foram desconsiderados alguns valores por ocasião da apresentação das razões de defesa do prefeito, porém, tendo em vista que o município fizera aportes financeiros para cobertura desses déficits anteriores, solicitava que a complementação das razões de defesa fosse aceita por este Tribunal de Contas. Retomando a palavra, a relatora considerou que o Plenário desta Corte, quando dá apreciação das contas de governo dos municípios de Nova Iguaçu e Carapicuíba, relativos ao exercício de 2018, acompanhando o voto de sua lavra, à luz dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, bem como no intuito de evitar quaisquer alegações de cerceamento de defesa, entendera por bem recepcionar as novas razões de defesa apresentadas pelos respectivos responsáveis e proceder à análise de suas contas com base na nova documentação encaminhada, e, sendo assim,

a relatora apresentou o voto em desacordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, pela recepção *in casu* das novas razões de defesa, determinando a diligência interna para que a especialização procedesse à devida análise dos novos elementos, no prazo improrrogável de cinco dias, com posterior remessa dos autos ao seu gabinete, ouvido previamente o *Parquet* de Contas, sendo aprovado por unanimidade, tendo a relatora solicitado também a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação processos que versavam sobre contratos da extinta Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, da pauta especial do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que acrescentou, ainda, o Processo TCE nº 104228-8/2010, para relatar em conjunto com os Processos TCE nºs 104231-5/2010, 104281-0/2010, 104282-4/2010, 104283-8/2010, 108969-7/2009, 104226-0/2010, 104229-2/2010 e 104232-9/2010, em que havia solicitação de sustentação oral, tendo sido apregoado o nome do responsável, Sr. Marcelo Moreira Pessoa, e/ou de seus representantes, Dr. Marcos Moreira de Sousa e Dr. Mauro Moreira de Sousa, havendo este procedido à defesa, após leitura do relatório pelo relator, explicando que a advocacia estava representando o responsável nos oito processos em que figurava como acusado, para recorrer de multas de 5000 Ufrirs, em cada processo, o que corresponderia a um total de R\$142.000,00. Destacou que o acusado estava há dois dias no cargo da Subsecretaria Executiva, a antiga SEDEDEC, quando praticou os atos questionados pelo TCE, e não poderia, por esse motivo, ter criado as situações que levaram à necessidade da prática de tais atos. Assim, abordou três pontos, que considerou importantes. O primeiro dizia respeito ao fato de que em todos os oito processos não fora acatado o argumento de prejuízo à defesa, provocado pelo fato de que dois superintendentes e o secretário jurídico não estarem no processo para se defenderem e explicarem, tecnicamente, os atos e pareceres que levaram o acusado a assinar os termos aditivos; o segundo, referente ao excesso de formalismo no único fundamento para pedido de multa; e o terceiro, referente ao acréscimo feito pelo número de unidades e não pelo valor, como manda a lei. Citou ainda o representante a matriz de responsabilidade, lembrando que em nenhum desses processos houve a sua adoção pelos técnicos. Finalizando, aduziu que o Sr. Marcelo Moreira Pessoa defendia sua reputação ilibada e honesta, e sua posição intransigente contra a corrupção ao longo de mais de trinta anos como administrador público, função que ainda exerce. Retomando a palavra, o relator votou, neste conjunto de nove processos, na forma especificada em seus votos escritos, pela recepção, não conhecimento, conhecimento, provimento, provimento parcial, anulação, cancelamento do acórdão, não provimento e comunicação, aprovados por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 215862-0/2019 (prestação de contas de governo municipal de São João da Barra - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Srª. Carla Maria Machado dos Santos, da relatoria da própria Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que o trouxe em sua pauta de continuação de julgamento, e, em função de haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome da responsável e/ou de seu representante, Dr. Marcos André Riscado de Brito, havendo ambos procedido à defesa, após leitura do relatório pela conselheira, explicando a prefeita que estava contestando o Corpo Instrutivo, no sentido de que a prefeitura de São João da Barra tenha se utilizado de recursos do Fundeb para outras atividades. Destacou que retornara ao município como prefeita em 2017 e encontrara salários e décimo-terceiro atrasados, férias, e o caixa de previdência com menos de R\$2.000.000,00, o qual, hoje, estava com mais de R\$100.000.000,00. Aduziu também que o município estava com dívidas junto ao INSS, junto ao Pasep, iluminação pública, de quase R\$200.000.000,00, e, quando saíra, deixara R\$87.000.000,00 em caixa. Porém, ressaltou, o governo que a antecederia desviara cerca de R\$3.200.000,00 da conta do Fundeb, e seguindo a determinação desta Corte, quando comunicados em 2018, a conta, Fonte 15, fora por ela ressarcida. Passada a palavra ao representante, este explicou que havia dois pontos incontestes, que foram acolhidos pelo Corpo Instrutivo na questão da gestão do Fundeb em 2018. O primeiro ponto era que o valor de R\$3.173.000,00 fora ressarcido por determinação do Tribunal no julgamento das contas de 2016, cujo voto fora proferido em 2018. O outro ponto é que fora anulado um valor de R\$1.986.000,00, havido a título de restos a pagar não processados de 2016, também, na conta do Fundeb. Assim, ressaltou, o que se discutia nos autos eram as suas consequências. Dessa forma, esclareceu que o município efetivara o ressarcimento, após o prazo das manifestações, por que entendera que a manifestação já tinha suprido a falha indicada pelo Corpo Instrutivo, e, em um segundo momento, a argumentação da segunda manifestação da CAQ inovava, considerando duas vezes o valor que fora ressarcido, tanto para gerar um suposto superávit por conta do cancelamento do resto a pagar não processado, quanto para gerar o cálculo para o resultado financeiro. Retomando a palavra a conselheira detalhou os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Prosseguindo, chamou à deliberação o Processo TCE nº 244658-6/2019, representação formulada pela Associação Teatral Casa Grande, por meio da qual são narradas possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência SECEC-RJ nº 001/2019, tendo por objeto a permissão de uso do imóvel do Teatro Casa Grande, da relatoria do Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregoado o nome dos representantes, Dr. Léo Bosco Griggs Pedrosa, Dr. Cyro Tito Neves do Canto e Dr. André Hermanny Tostes, havendo o primeiro procedido à defesa, após leitura do relator, traçando um histórico da atuação e importância histórica da Associação Teatral Casa Grande, a qual sempre se pautara pela excelência, probidade, retidão e pelo respeito integral aos valores democráticos. Citou a falta completa de publicidade, entre dezenas de outras ilegalidades, contradições, imperfeições, apontadas ao longo da representação. Prosseguiu ressaltando que a Secretaria de Cultura destacara no instrumento a excelência do trabalho desenvolvido pela Associação ao longo de todas essas décadas, e sua contrapartida proporcional ao Estado, pois era um imóvel público, mas edificado com recursos privados, resultado de um acordo entre o Estado e uma construtora. Explicou que fora assinada uma cessão de uso entre o Estado e a Associação, em 2008, por prazo de 10 anos prorrogáveis e que findara em 18.12.18, e assim, havia sido protocolado um pedido de prorrogação com base no que previa o próprio instrumento de cessão e, também, um dispositivo legal que se encontrava vigente, o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 08/77, com a redação que lhe fora conferida pela Lei Complementar nº 127/09. Renovara em 2019 esse requerimento, e, mais recentemente, este ano, novamente não tendo sido apreciado até a presente data esse requerimento. Lembrou que as manifestações feitas pelo Teatro Casa Grande não eram contra ninguém, apenas afirmações do propósito lícito e transparente, e o que se pedia era o apoio sincero dos democratas, homens e mulheres sensíveis às causas da liberdade de expressão, da liberdade artística, para que pudesse ser apreciado esse requerimento pelo Governador. Enquanto tal não se fazia, seriam adotadas medidas necessárias no âmbito administrativo, e mais adiante, se necessário, também medidas judiciais. Enfatizou, por fim, entender que estavam plenamente atendidos os requisitos do art. 40 da Lei nº 08/77, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 127/09, que talvez fosse a solução em definitivo ou, pelo menos, capaz de equilibrar a situação, esperando do Poder Executivo que apreciasse esse pedido de prorrogação e, em definitivo, revogasse o instrumento licitatório que, certamente, não seria a interpretação mais ajustada e adequada aos princípios constitucionais e democráticos. Retomando a palavra, o relator votou pela manutenção da tutela provisória, comunicação e expedição de ofício, aprovado por unanimidade, tendo solicitado também a juntada aos autos da transcrição da defesa realizada. Prosseguiu a Presidência chamando à deliberação o Processo TCE nº 207893-1/2019 (prestação de contas de governo municipal de Rio Bonito - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Sr. José Luiz Alves Antunes, estando presentes apenas para acompanhar o relato a Dra. Thayani Ferreira Silva, o Dr. Guilherme de Mello Lopes e a Dra. Maria Ângela Mello, havendo a relatora, a própria Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votado pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, comunicações, determinação à SGE, ciência à SGE, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Chamou, a seguir, o Processo TCE nº 103027-9/2017 (edital de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da relatoria do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, estando presente apenas para acompanhar o relato o representante da Cedae, Dra. Daniela Olivetti, havendo o relator votado pelo conhecimento, determinação e arquivamento, aprovado por unanimidade. Por fim, nesta pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE nº 207153-9/2019 (prestação de contas de governo municipal de São Pedro da Aldeia - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Sr. Claudio Vasque Chumbinho dos Santos, estando presente apenas para acompanhar o relato a Dra. Daniele Prudente, havendo a relatora, a própria Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votado pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opôs ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. As tutelas provisórias trazidas para referendo do Plenário seguem o fundamento do § 1º do art. 84-A do Regimento Interno. Foram relatados 49 processos: 22 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 23 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 04 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins retirou os Processos TCE nºs 238195-5/2008, 226662-1/2011 e 214183-5/2014. Em seguida, submeteu ao Plenário, para referendo, medida cautelar deferida em 24.01.20 nos autos do Processo TCE nº 108349-4/2019, representação, em face de supostas irregularidades cometidas pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Edital de Pregão Eletrônico nº 351/2019, no qual, em juízo sumário, reputou que a cláusula editalícia, relativa à obrigatoriedade de o atestado de capacidade técnica da empresa estar registrado nos conselhos profissionais, para fins de qualificação técnica-operacional, tinha o potencial para restringir a competitividade do certame, e assim, decidiu pela ciência, deferimento da medida cautelar referente à suspensão do certame, conhecimento, sobrestamento, comunicação e expedição de ofício, referendada por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 214534-8/2019 (prestação de contas de go-

verno municipal de Mangaratiba - exercício de 2018), sob a responsabilidade dos Srs. Aarão de Moura Brito Neto (01.01.18 a 30.06.18), Vitor Tenório Santos (01.07.18 a 10.09.18), Carlos Alberto Ferreira Graçano (11.09.18 a 19.11.18) e Alan Campos da Costa (20.11.18 a 31.12.18), a conselheira procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, determinação à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren trouxe à deliberação o Processo TCE nº 216612-0/2019 (prestação de contas de governo municipal de Três Rios - exercício de 2018), sob a responsabilidade do Sr. Josimar Sales Maia, no qual, após proceder à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, recomendações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em continuidade, submeteu ao Plenário, para referendo, tutela provisória deferida em 22.01.20 nos autos do Processo TCE nº 200747-2/2020, Edital de Pregão Presencial nº 009/2019 da Companhia de Serviços de Cabo Frio - COM-SERCAF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção, expansão, modernização e eficiência da rede de iluminação pública do Município de Cabo Frio. Por considerar estarem presentes os requisitos de risco, materialidade, relevância e oportunidade, identificados pelo Corpo Instrutivo, a tornar recomendável o exame do Edital por este Tribunal em sede de controle prévio, considerando a possibilidade de determinar ao jurisdicionado que efetue alterações no Edital ou ajustes na estimativa orçamentária utilizada na licitação, a par da caracterização do *tunus boni iuris*, e igualmente, do requisito do *periculum in mora*, votou pela concessão de tutela provisória, determinando-se, cautelarmente, o adiamento *sine die* do certame; pela comunicação e encaminhamento à SGE, referendado por unanimidade. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman trouxe à deliberação o Processo TCE nº 206819-8/2019 (prestação de contas de governo municipal de Itaipava - exercício de 2018), sob a responsabilidade da Srª. Margareth de Souza Rodrigues Soares (de 01.01 a 06.12.18 e de 21.12 a 31.12.18) e do Sr. Claudinei de Souza de Melo (de 07.12 a 20.12.18), no qual, após proceder à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos relevantes das contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, determinações, comunicações, ciência à SGE e arquivamento, aprovado por unanimidade. As dezesseis horas e quarenta minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente. E eu, Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

PROCESSOS SORTEADOS NA SESSÃO

Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins	
Órgão Deliberativo: Plenário	
Nº Processo	Natureza
102521-2/19	APOSENTADORIA
103991-8/19	APOSENTADORIA
104356-9/19	APOSENTADORIA
105252-4/19	APOSENTADORIA
105256-0/19	APOSENTADORIA
105366-1/19	APOSENTADORIA
105371-6/19	APOSENTADORIA
105416-2/19	APOSENTADORIA
105441-7/19	APOSENTADORIA
105614-6/19	APOSENTADORIA
105704-7/19	APOSENTADORIA
105713-8/19	APOSENTADORIA
105716-0/19	APOSENTADORIA
105731-0/19	APOSENTADORIA
105741-5/19	APOSENTADORIA
105746-5/19	APOSENTADORIA
106874-5/19	APOSENTADORIA
200031-6/19	APOSENTADORIA
200037-0/19	APOSENTADORIA
200186-2/20	APOSENTADORIA
200191-7/20	APOSENTADORIA
200214-5/20	APOSENTADORIA
200321-4/20	APOSENTADORIA
200367-8/20	APOSENTADORIA
200507-0/20	APOSENTADORIA
200956-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200959-7/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200960-6/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200962-4/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200965-6/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200966-0/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200969-2/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200971-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200974-7/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200976-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200979-7/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200981-0/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200985-6/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200990-1/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200991-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200995-1/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
200998-3/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201000-9/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201001-3/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201004-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201007-7/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201009-5/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201012-2/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201028-1/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201030-4/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201031-8/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201034-0/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201036-8/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201038-6/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201043-1/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201045-9/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201047-7/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201048-1/20	PROMOÇÃO DADOS MENSAIS DO SIGFIS
201156-4/20	PROMOÇÃO PESSOAL
205084-8/19	APOSENTADORIA
206417-6/19	APOSENTADORIA
207352-7/19	APOSENTADORIA
211232-9/18	APOSENTADORIA
211962-8/19	APOSENTADORIA
220084-7/19	APOSENTADORIA
220687-5/19	APOSENTADORIA
221812-9/19	APOSENTADORIA
223041-6/19	APOSENTADORIA
236192-4/19	APOSENTADORIA
237672-1/19	APOSENTADORIA
238776-0/19	APOSENTADORIA
239342-2/19	APOSENTADORIA
242056-8/19	APOSENTADORIA
242749-7/19	APOSENTADORIA
242751-0/19	APOSENTADORIA
242921-7/19	APOSENTADORIA
243797-1/19	APOSENTADORIA
244651-8/19	APOSENTADORIA
244726-9/19	APOSENTADORIA
244727-3/19	APOSENTADORIA
Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren	
Órgão Deliberativo: Plenário	
Nº Processo	Natureza
101734-4/19	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
103706-1/19	PENSÃO
104531-1/19	APOSENTADORIA
105251-0/19	APOSENTADORIA
105354-8/19	APOSENTADORIA
105356-6/19	APOSENTADORIA
105374-8/19	APOSENTADORIA
105404-9/19	APOSENTADORIA
105454-4/19	APOSENTADORIA
105524-5/19	APOSENTADORIA